DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1905/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6291/2019
PROTOCOLO	: 1981892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORD. DE DESPESAS	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20/2019
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N° 01/2019
CONTRATADA	: S. M. F. PERDONO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR.
VALOR	: R$ 80.601,30
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento Licitatório Convite n° 01/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n° 20/2019, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa S. M.F. Perdono - ME, objetivando a aquisição de material escolar, com valor contratual no montante de R$ 80.601,30.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA - DFE – 6201/2020, pela irregularidade do procedimento licitatório convite e pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 11453/2021, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos de apostilamento e da execução financeira.

O feito foi saneado os Gestores intimados, no qual o atual prefeito alegou não dispor de justificativas ou esclarecimentos a apresentar em razão de se tratar de ato praticado no exercício de 2019 quando não era Prefeito, por sua vez em relação a prefeita a época a intimação restou infrutífera.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório convite, da formalização do contrato e seus termos de apostilamento e da execução financeira.

Extrai-se dos autos que a equipe técnica se manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório convite em decorrência das seguintes inconsistências apontadas:

a) Não foi estabelecido prazo de entrega para os kits escolares;
b) O prazo de entrega para os demais itens, estabelecido em 24 horas, não condiz com a natureza dos produtos;
c) O edital de licitação não estabeleceu a obrigatoriedade de detalhamento do preço e a indicação da marca de todos os itens que compõe cada kit escolar.

O Art. 14 da Lei 8.666/93 estabelece a descrição completa do objeto e suas condições de fornecimento, suficientes para sua correta identificação.

Com relação ao prazo de entrega dos materiais escolares e as resmas de papel sulfite seria de apenas 24 horas, considerando, tão somente, a logística que envolve a entrega dos produtos, o tempo o prazo de 24 horas é deveras restritivo. Ademais, por não se tratar de produto perecível, a urgência de um atendimento em um prazo tão curto resta comprometida.

Cumpre ressaltar que ao analisar a execução financeira do contrato verifica-se que a Administração não primou pelo cumprimento do referido prazo, uma vez que, da data da solicitação dos produtos até a emissão da respectiva nota fiscal, o lapso temporal foi muito superior a 24 horas, sem que houvesse, por parte da Administração, a apuração de eventuais atrasos, com a aplicação das penalidades previstas.

Em relação ao detalhamento do preço, se faz necessário o conhecimento do valor de todos os itens, o que impede a aquisição por preços superiores aos de

mercado, resultando em maior transparência dos recursos públicos.

Observa-se também que a administração não se preocupou com o atendimento das especificações delimitadas nos kits escolares, bem como com a identificação da marca de cada produto, o que impede aferir se os produtos estavam condizentes com as exigências efetuadas, o que leva a conclusão de que as empresas vencedoras podem entregar o produto da marca que lhes convier.

Para mais, verifica-se que contrato administrativo n° 20/2019 foi assinado em 11/02/2019, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 19/02/2019, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. Por outro lado, se verifica a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que a data limite para remessa se deu em 29/03/2019 e sua remessa só ocorreu em 22/05/2019.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Com relação ao 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato, o 1º Termo foi assinado em 23/09/2019 e o 2º 26/11/2019, tiveram por objeto efetuar o remanejamento de recursos orçamentários, com fulcro no art. 65, §8º, da Lei 8.666/93. Com base nos documentos acostados aos autos, pode-se conclui que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do referido termo.

Diante do exposto, quanto à formalização do contrato e de seus termos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, visto que a contaminação decorre de norma legal cogente. O procedimento licitatório irregular e ilegal induz a irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, manifestação da chamada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

O art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, são claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato,

e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 80.601,30
Valor Empenhado	R$ 85.019,30
Valor Empenho Anulado	R$ -7.952,40
Valor de Empenho Válido	R$ 77.066,90
Total De Notas Fiscais	R$ 77.066,90
Total De Ordens De Pagamento	R$ 77.066,90

Assim, em análise aos documentos de execução financeira acostados aos autos verifica-se que os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento guardam equivalência entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, assim como, com os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Convite n° 01/2019 (1ª fase, da formalização do Contrato Administrativo n° 20/20019 e do 1º e 2º Termos de Apostilamento (2ª fase), celebrado pelo Município de Iguatemi/MS, CNPJ: 03.568.318/0001-61 e a empresa S. M. F. Perdono - ME, CNPJ 11.738.378/0001-03, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II – Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato

Administrativo n° 20/2019 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III - Aplicação de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** a jurisdicionada Sra. Patricia Derenusson Neli Margatto Nunes, portadora do CPF: 735.027.829-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.